

Boletim do Trabalho e Emprego

8

SEPARATA

Edição: Direcção-Geral de Estudos, Estatística e Planeamento
Centro de Informação e Documentação

Preço (IVA incluído 5%)
€ 1,68

PROJECTO DE DIPLOMA QUE PROCEDE À APROVAÇÃO DO NOVO REGIME JURÍDICO DA PROTECÇÃO SOCIAL NAS EVENTUALIDADES INVALIDEZ E VELHICE DO REGIME GERAL DE SEGURANÇA SOCIAL

(Projecto de diploma para apreciação pública)

Lisboa, 20 de Novembro de 2006

ÍNDICE

	Pág.
– Despacho	3
– Projecto de diploma que procede à aprovação do novo regime jurídico da protecção social nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social	3

Despacho

1 — Nos termos dos artigos 524.º e 525.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 527.º do Código do Trabalho, determino o seguinte:

- a) A publicação em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego* do projecto de diploma que procede à aprovação do novo regime jurídico da protecção social nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social, tendo em vista a sua divulgação e apreciação públicas;
- b) Que o prazo para a apreciação referida na alínea anterior seja de 30 dias, nos termos do n.º 1 do artigo 528.º do Código do Trabalho.

2 — Nos termos do disposto no artigo 405.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, a participação das organizações representativas dos trabalhadores e dos empregadores através da emissão dos respectivos pareceres prevista no artigo 529.º do Código de Trabalho, deve conter:

- a) Identificação do projecto ou proposta de diploma, seguido da indicação da respectiva matéria;
- b) Identificação da comissão de trabalhadores, da comissão coordenadora, associação sindical ou associação de empregadores que se pronuncia;
- c) Âmbito subjectivo, objectivo e geográfico ou, tratando-se de comissão de trabalhadores ou comissões coordenadoras, o sector de actividade e área geográfica da empresa ou empresas;
- d) Número de trabalhadores ou empregadores representados;
- e) Data, assinatura de quem legalmente represente a organização que se pronuncia ou de todos os seus membros e carimbo da organização.

3 — Os pareceres e demais contributos dos parceiros sociais e de outros interessados deverão ser enviados directamente ao Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Social.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, 7 de Novembro de 2006. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Projecto de diploma que procede à aprovação do novo regime jurídico da protecção social nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social.

O sistema de segurança social português conheceu nos últimos anos a influência crescente e determinante de novos factores — de raiz demográfica e económica — que, sendo comuns à generalidade dos países mais desenvolvidos, reclamam, aqui, pelas suas acrescidas vulnerabilidades, uma atenção especial. Com efeito, tal como aqueles países, Portugal enfrenta os desafios colocados pelo envelhecimento demográfico e pelo agravamento das relações de dependência entre a população activa e inactiva. Se à sociedade é exigido o aprofundamento de mecanismos, institucionalizados ou infor-

mais, de altruísmo intergeracional, ao Estado impõe-se o desenvolvimento de novas respostas estruturais e integradas nos sectores particularmente sensíveis àqueles problemas, ou seja, não apenas o sistema de segurança social, mas também a saúde e os cuidados continuados, os sistemas de emprego e de educação. Acresce o facto de a segurança social portuguesa, por razões que se prendem com a maturação tardia do sistema, mas também com as fragilidades estruturais da nossa economia, ter de enfrentar uma exigência acrescida, nomeadamente quando confrontada com a realidade europeia: a necessidade de ver aprofundados os seus níveis e instrumentos de protecção social, que lhe permitam, antes de mais, combater, com eficácia, a pobreza e a desigualdade económica, de dimensão ainda hoje expressiva e preocupante.

Atendendo a que o envelhecimento da população tem expressão no médio, mas sobretudo no longo prazo, os Governos e cada vez mais instituições avaliam hoje a dimensão do seu impacto na economia e nas finanças públicas. A reflexão e a discussão em torno de temas como sejam a dimensão inter-temporal da decisão política, a transmissão intergeracional de encargos, a assunção de compromissos pelo Estado para com as gerações futuras estão na ordem do dia. No plano orçamental, são já hoje também notórias as mudanças, afirmando-se nas diferentes legislações, por exemplo, o princípio da sustentabilidade das finanças públicas, que encontra por sua vez respaldo técnico adequado em novos instrumentos de previsão e avaliação: cenários e projecções, no longo prazo, de evolução de receitas e despesas, e planeamento, de médio prazo, das despesas.

Tendo presentes todas estas vicissitudes e exigências, o XVII Governo Constitucional assumiu, desde logo, no seu Programa, o objectivo da promoção da sustentabilidade de longo prazo do sistema de segurança social português e apresentou, no quadro da preparação da proposta de Orçamento do Estado para 2006, um relatório à Assembleia da República, contendo não apenas as perspectivas de evolução do sistema no longo prazo, mas também uma avaliação concreta e tecnicamente fundamentada de eventuais medidas a adoptar, máxime no domínio das pensões. Paralelamente, e como forma de garantir o reforço da justiça no sistema de protecção social e a defesa do emprego e da produtividade, mormente dos trabalhadores mais velhos, muitas vezes afastados precoce e involuntariamente do mercado de trabalho, preconizou-se a consagração do princípio, entre nós inovador, do envelhecimento activo, cuja concretização passa justamente por alterações de fundo de regras de incentivos à permanência no mercado de trabalho. Estes princípios foram recentemente consolidados no Acordo sobre a Reforma da Segurança Social, negociado entre o Governo e os parceiros sociais, com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

O presente decreto-lei vem, pois, dar concretização normativa a grande parte destas medidas, designadamente no que diz respeito ao cálculo das pensões. Assim, pretende-se não apenas criar as condições de garantia da protecção, mas que ela seja capaz, ao mesmo tempo, de enfrentar os riscos do envelhecimento demográfico. Introduce-se, desde logo, na determinação do montante das pensões, o factor de sustentabilidade, relacionado com a evolução da esperança média de vida e que será elemento fundamental de adequação do sistema de pensões às modificações de origem demográfica ou económica. Dispõe-se concretamente que o factor de sus-

tentabilidade resulta da relação entre a esperança média de vida em 2006 e aquela que se vier a verificar no ano anterior ao do requerimento da pensão. Ainda assim, salvaguarda-se que este mecanismo só venha a entrar em vigor a partir de 2008, facultando a todos um melhor conhecimento e antecipação dos respectivos efeitos e até a possibilidade de poderem neutralizar esses efeitos no cálculo das pensões, através de um conjunto de opções estratégicas, garantidas não apenas no quadro da aplicação do presente decreto-lei, mas também de outros que com ele necessariamente se articularão. Assim, por exemplo, querendo compensar o impacte da aplicação do factor de sustentabilidade, poderão os beneficiários optar: *i*) ou por trabalhar, mais algum tempo, após a idade de reforma, regulando-se no presente decreto-lei, justamente, a bonificação na formação da pensão por cada mês de trabalho efectivo para além do momento de acesso à pensão completa; *ii*) ou por descontar voluntariamente para o novo regime complementar público de contas individuais, a regular em diploma próprio, de que advirão ganhos adicionais no montante da pensão a atribuir.

Ainda no domínio do cálculo das pensões de reforma, prevê-se a aceleração do período de passagem à nova fórmula de cálculo das pensões, introduzida com o Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro, afirmando-se de forma inequívoca e por razões de justiça o princípio da proporcionalidade no cálculo das pensões.

Depois, e para dar concretização ao princípio do envelhecimento activo, alteram-se, de forma significativa, as regras em matéria de flexibilidade da idade de reforma. Na verdade, tendo-se apurado que o factor de penalização de 4,5 % por cada ano de antecipação, previsto no regime anterior de flexibilidade da idade de reforma, não garantia a neutralidade actuarial e financeira do regime, antes comportando custos elevados para o sistema (o que justificou, aliás, a sua suspensão, em 2005), procede-se agora à fixação de um factor de redução actuarialmente neutro e justo, de 0,5 % por cada mês de redução relativamente à idade de 65 anos. Mantém-se, porém, a regra já antes consagrada, aplicável aos beneficiários que aos 55 anos tenham carreira contributiva superior a 30, de redução do número de anos de antecipação a considerar para a determinação da taxa global de redução da pensão, de 12 meses por cada período de três anos que exceda os 30, protegendo assim as longas carreiras contributivas. No sentido ainda de moralizar a opção pelo regime e atendendo às suas consequências quer no sistema de pensões quer no mercado de trabalho, estabelece-se agora a proibição de acumulação da pensão antecipada com a continuação imediata de prestação de trabalho na mesma empresa ou grupo empresarial onde o pensionista desenvolvia a sua actividade profissional antes da reforma. Ainda no quadro do regime da flexibilidade da idade legal de reforma, revê-se o regime do prolongamento da idade de reforma, através de uma nova forma de concessão de bonificação, que passa a ser atribuída por cada mês efectivo de trabalho adicional e diferenciada em função da carreira contributiva. Para além disto, introduzem-se mecanismos de bonificação da permanência no mercado de trabalho para os pensionistas que, podendo antecipar a idade de reforma sem qualquer penalização, optem por continuar a trabalhar.

Ainda tendo por objectivo a promoção do envelhecimento activo, o presente decreto-lei atribui agora um tratamento diferenciado às carreiras contributivas muito

longas, o que é feito em diferentes momentos. Por um lado, concedendo-se aos beneficiários com carreiras acima de 46 anos e que se reformem durante o período de passagem das regras antigas às novas regras de cálculo das pensões, a possibilidade de optar, caso lhes seja mais favorável, pela pensão que resultar de acordo com a aplicação exclusiva da nova fórmula de cálculo. Por outro, salvaguardando-se que, no cálculo das pensões, sejam considerados todos os anos da carreira, ainda que superiores a 40 anos.

No que concerne às pensões de montante elevado, prevê-se a limitação superior das pensões com valor superior a 12 vezes o indexante dos apoios sociais, ainda que garantindo o respeito pelo princípio da contributividade, enquanto se aplique proporcionalmente o cálculo da pensão baseada na regra dos melhores 10 dos últimos 15 anos da carreira.

O presente decreto-lei reflecte os contributos decorrentes da reflexão e da discussão técnicas que tiveram lugar em diversos sectores e concretiza especificamente os pontos acordados entre o Governo e os parceiros sociais no seio da Comissão Permanente de Concertação Social. Foram ainda ouvidos os órgãos do Governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º ... e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios fundamentais

SECÇÃO I

Objecto, natureza, âmbito e titularidade das prestações

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei define e regulamenta o regime jurídico de protecção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social, adiante designado por regime geral.

2 — A protecção tem por objectivo compensar a perda de remunerações de trabalho motivada pela ocorrência das eventualidades referidas no número anterior.

Artigo 2.º

Caracterização das eventualidades

1 — Integra a eventualidade invalidez toda a situação mórbida, de causa não profissional, determinante de incapacidade permanente para o trabalho.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior considera-se situação mórbida de causa profissional a que resulta de acidente de trabalho ou de doença profissional.

3 — Integra a eventualidade velhice a situação em que o beneficiário tenha atingido a idade mínima legalmente presumida como adequada para a cessação do exercício da actividade profissional.

Artigo 3.º

Âmbito pessoal

Integram o âmbito pessoal do presente decreto-lei os beneficiários com enquadramento obrigatório no

regime geral para efeitos de protecção nas eventualidades invalidez e velhice.

Artigo 4.º

Âmbito material

A protecção nas eventualidades invalidez e velhice é assegurada através da atribuição de prestações pecuniárias mensais, denominadas por pensão de invalidez e pensão de velhice.

Artigo 5.º

Titularidade das prestações

São titulares do direito às prestações os beneficiários que integrem o âmbito pessoal do presente decreto-lei e satisfaçam as respectivas condições de atribuição.

SECÇÃO II

Regime da responsabilidade civil de terceiro na protecção na invalidez

Artigo 6.º

Responsabilidade civil de terceiro

1 — Existindo responsabilidade civil de terceiro pelo facto determinante da incapacidade que fundamenta a atribuição da pensão de invalidez, não há lugar ao pagamento das respectivas prestações até que o somatório das pensões a que o beneficiário teria direito, se não houvesse tal responsabilidade, atinja o valor da indemnização por perda de capacidade de ganho.

2 — Quando não seja discriminado o valor da indemnização por perda da capacidade de ganho, presume-se que a mesma corresponde a dois terços do valor total da indemnização atribuída.

Artigo 7.º

Direito ao reembolso das pensões pagas

Se, não obstante o disposto no artigo anterior, tiver havido pagamento de pensões, a instituição gestora tem o direito de exigir o respectivo reembolso.

Artigo 8.º

Não pagamento da indemnização por falta de bens penhoráveis

Nos casos em que, por falta de bens penhoráveis, o beneficiário não possa obter do responsável o valor da indemnização devida, não há lugar à aplicação do disposto no artigo 6.º

Artigo 9.º

Celebração de acordos

1 — Nos casos em que o pedido de reembolso do valor das pensões não tiver sido judicialmente formulado pela instituição gestora, nenhuma transacção pode ser celebrada com o beneficiário titular do direito à indemnização, nem pode ser-lhe efectuado qualquer pagamento com a mesma finalidade, sem que se encontre certificado, pela mesma instituição, se houve pagamento de pensões e qual o respectivo montante.

2 — Havendo acordo, o responsável pela indemnização deve:

- a) Comunicar à instituição gestora o valor total da indemnização devida;
- b) Reter e pagar directamente à instituição gestora o valor correspondente ao das pensões pagas, até ao limite do montante da indemnização.

3 — Em caso de incumprimento do disposto nos números anteriores, o terceiro responsável pela indemnização responde solidariamente com o beneficiário pelo reembolso do valor das pensões pagas a este.

CAPÍTULO II

Condições de atribuição das prestações

SECÇÃO I

Condições comuns

Artigo 10.º

Condições comuns

1 — O reconhecimento do direito às pensões de invalidez e de velhice depende do preenchimento de prazo de garantia e da apresentação de requerimento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O reconhecimento do direito à pensão provisória de invalidez e à pensão de invalidez, na sequência de verificação de incapacidade permanente promovida oficiosamente, não depende de manifestação de vontade do beneficiário.

Artigo 11.º

Totalização de períodos contributivos

1 — Os prazos de garantia podem ser preenchidos por recurso à totalização de períodos contributivos verificados noutros regimes de protecção social, na parte em que não se sobreponham.

2 — Para efeitos do número anterior, consideram-se outros regimes de protecção social os regimes especiais de segurança social, os regimes da função pública, incluindo o dos ex-funcionários ultramarinos, os regimes das caixas de reforma ou previdência ainda subsistentes, bem como os regimes dos sistemas de segurança social estrangeiros, de acordo com o disposto em instrumentos internacionais, desde que confiram protecção nas eventualidades invalidez e velhice.

Artigo 12.º

Densidade contributiva

1 — Para efeitos do preenchimento do prazo de garantia, são considerados os anos civis em que o total de dias com registo de remunerações seja igual ou superior a 120.

2 — Quando, em alguns dos anos civis com remunerações registadas, não se verificar a densidade contributiva, os dias com registo de remunerações neles verificados são tomados em conta no apuramento da densidade contributiva dando-se como cumprido um ano civil por cada grupo de 120 dias.

3 — Se o número de dias registados num ano civil, contado individualmente ou em conglobação com outros, for superior a 120, não são considerados os dias excedentes para a contagem de outro ano civil.

4 — Sempre que para o apuramento da densidade contributiva haja necessidade de considerar mais de um ano, a sua contagem é feita sequencialmente, sem prejuízo da irrelevância para o efeito dos anos civis que apresentam o mínimo de 120 dias.

SECÇÃO II

Condições específicas

SUBSECÇÃO I

Condições específicas na invalidez relativa

Artigo 13.º

Caracterização

1 — Considera-se em situação de invalidez relativa o beneficiário que, em consequência de incapacidade permanente, física ou mental, não possa auferir na sua profissão mais de um terço da remuneração correspondente ao seu exercício normal.

2 — A incapacidade para o trabalho é permanente quando seja de presumir que o beneficiário não recuperará, dentro dos três anos subsequentes, a capacidade de auferir no desempenho da profissão mais de 50% da retribuição correspondente.

Artigo 14.º

Profissão a que se reporta a invalidez

1 — A incapacidade referida no artigo anterior reporta-se ao exercício da última profissão desempenhada pelo beneficiário no âmbito do regime geral.

2 — Se, à data do requerimento da pensão, o beneficiário exercer, simultaneamente, mais que uma profissão abrangida pelo regime geral, a invalidez só lhe será reconhecida se a redução de capacidade de ganho prevista se reportar à profissão com remuneração mais elevada.

Artigo 15.º

Prazo de garantia

1 — O prazo de garantia para atribuição da pensão de invalidez é de cinco anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, nos termos do disposto no artigo 12.º

2 — Não é exigível o cumprimento do prazo de garantia nos casos em que o beneficiário esgote o período de 1095 dias de registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições por motivo de doença e lhe seja certificada situação de incapacidade permanente para o trabalho.

Artigo 16.º

Certificação da invalidez

1 — O reconhecimento do direito à pensão de invalidez depende ainda da certificação da situação de invalidez.

2 — A situação de invalidez é certificada pelo sistema de verificação de incapacidades em função da incapacidade permanente para o trabalho apresentada pelo beneficiário, nos termos definidos por lei.

3 — O reconhecimento do direito a pensão de invalidez nas situações de existência de incapacidade anterior à data de inscrição do beneficiário no sistema de

segurança social depende da verificação de um agravamento posterior determinante de incapacidade permanente para o exercício da profissão.

Artigo 17.º

Vinculação sucessiva a outros regimes

Se, à data em que for requerida a pensão, tiver cessado o registo de remunerações, no âmbito do regime geral, por período ininterrupto superior a 12 meses, e o beneficiário estiver a exercer actividade abrangida por diferente regime, ainda que de outro sistema de protecção social, nacional ou estrangeiro, a concessão da pensão fica dependente do reconhecimento, pelo sistema de verificação de incapacidades, da situação de invalidez em relação a essa actividade.

SUBSECÇÃO II

Condições específicas na velhice

Artigo 18.º

Prazo de garantia

O prazo de garantia para atribuição da pensão de velhice é de 15 anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações.

Artigo 19.º

Idade normal de acesso à pensão de velhice

O reconhecimento do direito a pensão de velhice depende ainda de o beneficiário ter idade igual ou superior a 65 anos, sem prejuízo dos seguintes regimes e medidas especiais de antecipação:

- a) Regime de flexibilização da idade de pensão de velhice;
- b) Regimes de antecipação da idade de pensão de velhice, por motivo da natureza especialmente penosa ou desgastante da actividade profissional exercida, expressamente reconhecida por lei;
- c) Medidas temporárias de protecção específica a actividades ou empresas por razões conjunturais; e
- d) Regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração.

Artigo 20.º

Flexibilização da idade de pensão de velhice

1 — A flexibilização da idade de pensão de velhice, prevista na alínea a) do artigo anterior, consiste no direito de requerer a pensão em idade inferior, ou superior, a 65 anos.

2 — Tem direito à antecipação de idade de pensão de velhice, no âmbito do número anterior, o beneficiário que, tendo cumprido o prazo de garantia, tenha, pelo menos, 55 anos de idade e que, à data em que perfaça esta idade, tenha completado 30 anos civis de registo de remunerações relevantes para cálculo da pensão.

3 — A flexibilização da idade de pensão de velhice pode verificar-se no âmbito do regime da pensão unificada.

Artigo 21.º

Antecipação da idade de pensão de velhice por motivo da natureza da actividade exercida

A antecipação da idade de pensão de velhice, prevista na alínea *b)* do artigo 19.º, é estabelecida por lei, que defina as respectivas condições de acesso, designadamente a natureza especialmente penosa ou desgastante da actividade profissional exercida pelo beneficiário e as particularidades específicas relevantes no seu exercício.

Artigo 22.º

Antecipação da idade de pensão de velhice por razões conjunturais

A antecipação da idade de pensão de velhice, no âmbito das medidas temporárias de protecção específica previstas na alínea *c)* do artigo 19.º, é estabelecida por lei e tem como limite os 55 anos de idade do beneficiário.

Artigo 23.º

Antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração

A antecipação da idade de pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração, previstas na alínea *d)* do artigo 19.º, é estabelecida por lei e tem como limite os 57 anos de idade do beneficiário.

Artigo 24.º

Supporte financeiro da antecipação da idade de pensão de velhice

1 — A antecipação da idade de pensão de velhice pressupõe a existência de adequado suporte financeiro para o efeito.

2 — No regime de flexibilização da idade de pensão de velhice, previsto na alínea *a)* do artigo 19.º, o suporte financeiro da antecipação da pensão é garantido pela aplicação de adequado factor de redução da pensão de velhice.

3 — Nos restantes regimes e medidas de antecipação da idade de pensão de velhice, previstos nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do artigo 19.º, o suporte financeiro da antecipação da pensão de velhice é previsto em lei especial que estabeleça o respectivo financiamento.

Artigo 25.º

Avaliação dos regimes e medidas especiais de antecipação

1 — Os regimes e medidas especiais de antecipação da idade de pensão de velhice, previstos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do artigo 19.º, ficam sujeitos a avaliação periódica, para aferir da adequação do suporte financeiro e da regulamentação aos condicionalismos económicos e sociais que os fundamentam.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, quaisquer novos regimes ou medidas especiais a criar devem ter duração limitada, fixando o diploma que os institua o respectivo período de vigência.

3 — A avaliação e a concretização dos regimes e das medidas previstas no número anterior são precedidas de parecer, não vinculativo, da comissão executiva do Conselho Nacional de Segurança Social.

CAPÍTULO III

Determinação do montante das pensões de invalidez e de velhice

SECÇÃO I

Pensão estatutária

SUBSECÇÃO I

Elementos de cálculo

Artigo 26.º

Pensão estatutária

1 — A pensão estatutária é a que resulta da aplicação das regras de cálculo da pensão.

2 — O montante mensal da pensão estatutária é igual ao produto da remuneração de referência pela taxa global de formação da pensão e pelo factor de sustentabilidade, nos termos previstos no presente decreto-lei.

Artigo 27.º

Remuneração de referência

1 — A remuneração de referência, para efeitos do cálculo das pensões, é definida pela seguinte fórmula: $TR/(n \times 14)$, em que TR representa o total das remunerações anuais revalorizadas, nos termos do artigo seguinte, de toda a carreira contributiva e n o número de anos civis com registo de remunerações, até ao limite de 40.

2 — Quando o número de anos civis com registo de remunerações for superior a 40, considera-se, para apuramento da remuneração de referência, a soma das 40 remunerações anuais, revalorizadas, mais elevadas.

3 — Quando, pela natureza e antiguidade dos registos de remunerações existentes nas instituições de segurança social, se não mostrar tecnicamente possível a aplicação do critério estabelecido no n.º 1, são considerados os valores convencionais de remunerações fixados na Portaria n.º 56/94, de 21 de Janeiro, nos termos nesta estabelecidos.

Artigo 28.º

Revalorização

1 — Os valores das remunerações registados a considerar para a determinação da remuneração de referência são actualizados por aplicação do índice geral de preços no consumidor (IPC), sem habitação.

2 — Os valores das remunerações registadas entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2011, para efeitos do cálculo da pensão com base em toda a carreira contributiva, previstos nos artigos 32.º e 33.º, são actualizados por aplicação de um índice resultante da ponderação de 75% do índice geral de preços no consumidor (IPC), sem habitação, e de 25% da evolução média dos ganhos subjacentes às contribuições declaradas à segurança social, sempre que esta evolução seja superior ao índice geral de preços no consumidor (IPC), sem habitação e com observância do limite fixado no número seguinte.

3 — O índice de actualização anual resultante da aplicação do disposto no número anterior não pode ser superior ao índice de preços no consumidor (IPC), sem habitação, acrescido de 0,5%.

4 — Os índices de revalorização da base de cálculo são objecto de reavaliação até 31 de Dezembro de 2011.

5 — A revalorização obtém-se por aplicação às remunerações anuais consideradas para o cálculo da remuneração de referência do coeficiente correspondente a cada um dos anos.

Artigo 29.º

Taxa de formação da pensão

1 — A taxa anual de formação da pensão varia entre 2,3% e 2%, em função do número de anos civis com registo de remunerações e do montante da remuneração de referência, de acordo com o estabelecido no presente decreto-lei.

2 — A taxa global de formação da pensão é igual ao produto da taxa anual pelo número de anos civis relevantes, no máximo de 40.

3 — São relevantes para a taxa de formação da pensão os anos civis com densidade contributiva igual ou superior a 120 dias com registo de remunerações.

4 — Quando, em alguns dos anos com remunerações registadas, não se verificar a densidade contributiva estabelecida no número anterior, aplica-se o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 12.º

Artigo 30.º

Taxa de formação da pensão dos beneficiários com 20 ou menos anos de registo de remunerações

1 — A taxa anual de formação da pensão dos beneficiários com 20 ou menos anos civis de registo de remunerações é de 2% por cada ano civil relevante.

2 — A taxa global de formação da pensão dos beneficiários referidos no número anterior é igual ao produto de 2% pelo número de anos civis relevantes, com o limite mínimo de 30%.

Artigo 31.º

Taxa de formação da pensão dos beneficiários com 21 ou mais anos de registo de remunerações

1 — A taxa anual de formação da pensão dos beneficiários com 21 ou mais anos civis com registo de remunerações é regressiva por referência ao valor da respectiva remuneração de referência, nos termos da tabela constante do anexo I ao presente decreto-lei, que deste faz parte integrante.

2 — A taxa global de formação da pensão dos beneficiários referidos no número anterior é, em cada uma das parcelas que compõem a remuneração de referência, igual ao produto da taxa anual pelo número de anos civis relevantes, com o limite de 40.

SUBSECÇÃO II

Cálculo das pensões

Artigo 32.º

Regras aplicáveis aos beneficiários inscritos a partir de 1 de Janeiro de 2002

1 — A pensão estatutária dos beneficiários com 20 ou menos anos civis com registo de remunerações é apurada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$P=RR\times 2\% \times N$$

2 — A pensão estatutária dos beneficiários com 21 ou mais anos civis de registo de remunerações é obtida pela aplicação das seguintes regras de cálculo:

a) Se a remuneração de referência for igual ou inferior a 1,1 IAS:

$$P=RR\times 2,3\% \times N$$

b) Se a remuneração de referência for superior a 1,1 IAS e igual ou inferior a 2 IAS:

$$P=(1,1\text{ IAS}\times 2,3\% \times N)+[(RR-1,1\text{ IAS})\times 2,25\% \times N]$$

c) Se a remuneração de referência for superior a 2 IAS e igual ou inferior a 4 IAS:

$$P=(1,1\text{ IAS}\times 2,3\% \times N)+(0,9\text{ IAS}\times 2,25\% \times N)+[(RR-2\text{ IAS})\times 2,2\% \times N]$$

d) Se a remuneração de referência for superior a 4 IAS e igual ou inferior a 8 IAS:

$$P=(1,1\text{ IAS}\times 2,3\% \times N)+(0,9\text{ IAS}\times 2,25\% \times N)+(2\text{ IAS}\times 2,2\% \times N)+[(RR-4\text{ IAS})\times 2,1\% \times N]$$

e) Se a remuneração de referência for superior a 8 IAS:

$$P=(1,1\text{ IAS}\times 2,3\% \times N)+(0,9\text{ IAS}\times 2,25\% \times N)+(2\text{ IAS}\times 2,2\% \times N)+(4\text{ IAS}\times 2,1\% \times N)+[(RR-8\text{ IAS})\times 2\% \times N]$$

3 — Para efeitos da aplicação das fórmulas referidas nos números anteriores, entende-se por:

P o montante mensal da pensão estatutária;

RR a remuneração de referência;

N o número de anos civis com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de formação da pensão, com o limite de 40;

IAS o indexante dos apoios sociais tal como definido na lei.

Artigo 33.º

Regras aplicáveis aos beneficiários inscritos até 31 de Dezembro de 2001

1 — A pensão estatutária dos beneficiários inscritos até 31 de Dezembro de 2001 e que iniciem pensão até 31 de Dezembro de 2016, resulta da aplicação da fórmula seguinte:

$$P=\frac{(P1\times C1+P2\times C2)}{C}$$

2 — A pensão estatutária dos beneficiários inscritos até 31 de Dezembro de 2001 e que iniciem pensão após 1 de Janeiro de 2017 resulta da aplicação da fórmula seguinte:

$$P=\frac{(P1\times C3+P2\times C4)}{C}$$

3 — Para efeitos da aplicação das fórmulas referidas nos números anteriores, entende-se por:

P — o montante mensal da pensão estatutária;

P1 — a parcela da pensão calculada por aplicação da regra de cálculo prevista no artigo seguinte;

P2 — a parcela da pensão calculada por aplicação das regras de cálculo previstas no artigo anterior;

- C* — o número de anos civis da carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de formação de pensão;
- C1* — o número de anos civis da carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de formação de pensão completados até 31 de Dezembro de 2006;
- C2* — o número de anos civis da carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de formação de pensão completados a partir de 1 de Janeiro de 2007;
- C3* — o número de anos civis da carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de formação de pensão completados até 31 de Dezembro de 2001;
- C4* — o número de anos civis da carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de formação de pensão completados a partir de 1 de Janeiro de 2002.

4 — Para efeitos de determinação de *C1*, *C2*, *C3* e *C4*, previstos nas fórmulas dos números anteriores, considera-se a totalidade dos anos de carreira contributiva, ainda que superior a 40 anos.

5 — Aos beneficiários previstos no n.º 1 que à data em que requeiram a pensão possuam, pelo menos, 46 anos civis com registo de remunerações relevantes para efeitos de taxa de formação da pensão é garantido o valor de pensão resultante das regras de cálculo previstas no artigo anterior, caso este lhes seja mais favorável.

Artigo 34.º

Regras de cálculo para determinação de *P1*

1 — A parcela *P1* é igual ao produto da taxa global de formação da pensão pelo valor da remuneração de referência, nos termos dos números seguintes.

2 — A taxa anual de formação da pensão é de 2% por cada ano civil com registo de remunerações.

3 — A taxa global de formação da pensão é o produto da taxa anual pelo número de anos civis com registo de remunerações, tendo por limites mínimo e máximo, respectivamente, 30% e 80%.

4 — A remuneração de referência é definida pela fórmula $R/140$, em que *R* representa o total das remunerações dos 10 anos civis a que correspondam remunerações mais elevadas, compreendidos nos últimos 15 anos com registo de remunerações.

5 — Nos casos em que o número de anos civis com registo de remunerações seja inferior a 10, a remuneração de referência a que alude o número anterior obtém-se dividindo o total das remunerações registadas pelo produto de 14 vezes o número de anos civis a que as mesmas correspondam.

6 — Para efeitos da determinação da remuneração de referência, tomam-se em consideração, quando necessário, os valores convencionais de remunerações fixados na Portaria n.º 56/94, de 21 de Janeiro, nos termos nesta estabelecidos.

Artigo 35.º

Factor de sustentabilidade

1 — Ao montante da pensão estatutária apurado segundo as regras de cálculo dos artigos anteriores é aplicável o factor de sustentabilidade correspondente ao ano de início da pensão.

2 — O factor de sustentabilidade é definido pela seguinte fórmula:

$$FS = \frac{EMV_{2006}}{EMV_{anoi-1}}$$

3 — Para efeitos da aplicação da fórmula referida no número anterior, entende-se por:

FS o factor de sustentabilidade;

*EMV*₂₀₀₆ a esperança média de vida aos 65 anos verificada em 2006;

*EMV*_{anoi-1} a esperança média de vida aos 65 anos verificada no ano anterior ao de início da pensão.

4 — O indicador da esperança média de vida aos 65 anos relativa a cada ano é objecto de publicação pelo Instituto Nacional de Estatística.

SECÇÃO II

Pensão antecipada

Artigo 36.º

Montante da pensão antecipada

1 — O montante da pensão antecipada de velhice, atribuída no âmbito do disposto na alínea *a*) do artigo 19.º, é calculado pela aplicação de um factor de redução ao valor da pensão estatutária, calculado nos termos gerais.

2 — O factor de redução é determinado pela fórmula $1-x$, em que *x* é igual à taxa global de redução.

3 — A taxa global de redução é o produto da taxa mensal de 0,5% pelo número de meses de antecipação considerados para o efeito.

4 — O número de meses de antecipação é apurado entre a data de requerimento da pensão antecipada e os 65 anos de idade.

5 — Quando o beneficiário aos 55 anos tiver carreira contributiva superior à exigida no n.º 2 do artigo 20.º, o número de meses de antecipação a considerar para a determinação da taxa global de redução da pensão é reduzido de 12 meses por cada período de três anos que exceda os 30.

6 — Os beneficiários com pensão antecipada, reduzida nos termos dos números anteriores, que tenham cessado o exercício de actividade podem continuar a contribuir para efeito de acréscimo do montante da pensão, nos termos da lei.

7 — Nos casos previstos nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do artigo 19.º, o montante da pensão antecipada é calculado nos termos gerais, com as particularidades previstas em lei especial que se lhes aplique.

SECÇÃO III

Pensão bonificada

Artigo 37.º

Montante da pensão bonificada

1 — O montante da pensão estatutária de velhice atribuída a beneficiário de idade superior a 65 anos e, pelo menos, 15 anos com registo de remunerações relevantes para efeitos da taxa de formação da pensão é calculado nos termos gerais e bonificado pela aplicação do factor definido no número seguinte.

2 — O factor de bonificação é determinado pela fórmula $1+y$, em que *y* é igual à taxa global de bonificação.

3 — A taxa global de bonificação é o produto da taxa mensal pelo número de meses a bonificar compreendidos entre o mês em que o beneficiário atinja 65 anos e o mês de início da pensão, com o limite de 70 anos.

4 — A taxa mensal de bonificação varia em função do número de anos civis com registo de remunerações que o beneficiário tenha cumprido à data do início da pensão, nos termos da tabela constante do anexo II ao presente decreto-lei, que deste faz parte integrante.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a pensão estatutária dos beneficiários que podendo, nos termos do n.º 5 do artigo anterior, aceder antecipadamente à pensão sem redução o não façam é, ainda, bonificada através da aplicação da taxa global resultante do produto da taxa mensal de 0,65 % pelo número de meses com registo de remunerações, cumpridos entre a data em que se verificaram as condições de acesso à pensão antecipada sem redução e os 65 anos ou a data de início da pensão, se esta tiver lugar em idade inferior.

6 — Para efeitos de apuramento das taxas de bonificação referidas nos números anteriores, relevam os meses com registo de remunerações por trabalho efectivo.

7 — O montante da pensão bonificada não pode, em qualquer dos casos, ser superior a 92% da melhor das remunerações de referência que tenham servido de base ao cálculo da pensão estatutária.

SECÇÃO IV

Pensão proporcional

Artigo 38.º

Montante da pensão proporcional

1 — As pensões com prazo de garantia preenchido por recurso à totalização de períodos contributivos verificados noutros regimes de protecção social, nos termos do artigo 11.º, são calculadas nos termos gerais mas o seu montante é reduzido à fracção correspondente à relação entre o período contributivo cumprido no regime geral e o prazo de garantia legalmente exigido.

2 — Se, para efeito de totalização, forem tomados em consideração períodos contributivos de regime de segurança social estrangeiro, o cálculo da pensão é efectuado nos termos do instrumento internacional aplicável.

SECÇÃO V

Pensão regulamentar

Artigo 39.º

Montante da pensão regulamentar

O quantitativo mensal da pensão regulamentar é igual ao montante da pensão estatutária, acrescido dos valores respeitantes:

- a) Às actualizações das pensões;
- b) Aos acréscimos decorrentes de actividade exercida em acumulação, se for caso disso.

Artigo 40.º

Actualização das pensões

Os valores das pensões são actualizados anualmente segundo as regras legalmente definidas.

Artigo 41.º

Acréscimos por exercício de actividade

1 — Nas situações de exercício de actividade em acumulação com pensões de invalidez e de velhice, o montante mensal da pensão regulamentar é acrescido de 1/14 de 2% do total das remunerações registadas.

2 — O acréscimo referido no número anterior produz efeitos no dia 1 de Janeiro de cada ano, com referência às remunerações registadas no ano anterior.

SECÇÃO VI

Valores mínimos de pensões

Artigo 42.º

Garantia de valores mínimos

1 — Aos pensionistas de invalidez e de velhice é garantido um valor mínimo de pensão variável em função do número de anos civis com registo de remunerações relevantes para efeitos da taxa de formação da pensão, cujos montantes constam da lei.

2 — Quando esteja em causa a atribuição de pensão proporcional prevista no artigo 38.º é garantida, como valor mínimo, uma percentagem da pensão mínima do regime geral correspondente à fracção do período contributivo cumprido no âmbito do regime geral.

3 — O valor mínimo de pensão previsto no n.º 1 não é aplicável às pensões antecipadas atribuídas ao abrigo do regime de flexibilização da idade de pensão por velhice, previsto na alínea a) do artigo 19.º

Artigo 43.º

Atribuição de complemento social

Quando o valor da pensão, calculada nos termos gerais, é de montante inferior aos valores garantidos no artigo anterior, acresce ao respectivo montante uma prestação, designada por complemento social, cujo valor corresponde à diferença entre o valor mínimo garantido e o valor da pensão estatutária.

Artigo 44.º

Natureza do complemento social

O complemento social previsto no artigo anterior é uma prestação do subsistema de solidariedade, cuja atribuição não depende de condição de recursos nem de residência.

SECÇÃO VII

Contagens especiais de tempo de carreira contributiva

Artigo 45.º

Contagem de tempo de serviço militar obrigatório

1 — O tempo de serviço militar obrigatório é contado, a requerimento dos interessados, aos beneficiários activos ou pensionistas que:

- a) À data da prestação desse serviço não estivessem abrangidos por regimes de segurança social, em termos de conferirem direito ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições;

- b) Não tenham usufruído da contagem do referido tempo para efeito de qualquer outro regime, ainda que de outro sistema de protecção social.

2 — A contagem de tempo, a que se refere o número anterior, faz-se nos termos gerais e produz efeitos exclusivamente na taxa de formação das pensões.

3 — Os efeitos a que se refere o número anterior reportam-se à data do início da pensão, se o requerimento for anterior, ou ao mês seguinte ao da entrada do requerimento, se for posterior àquela data.

Artigo 46.º

Contagens especiais de períodos de actividade

As contagens especiais de períodos de actividade para cálculo das pensões previstas em normas de segurança social inseridas em diplomas que definem os estatutos profissionais de certas actividades só podem ter lugar desde que tenham sido pagas para o efeito as correspondentes contribuições adicionais.

CAPÍTULO IV

Início e duração das pensões

Artigo 47.º

Início da pensão de invalidez

1 — A pensão de invalidez é devida a partir da data da deliberação da comissão de verificação ou de recurso ou daquela a que a comissão reporte a incapacidade, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — A pensão de invalidez não pode ter início em data anterior à do requerimento ou à da promoção oficiosa da verificação da incapacidade.

Artigo 48.º

Início da pensão de velhice

A pensão de velhice é devida a partir da data da apresentação do respectivo requerimento ou daquela que o beneficiário indique para o início da pensão, no caso previsto neste decreto-lei relativamente à apresentação antecipada do requerimento.

Artigo 49.º

Convolação em pensão de velhice

A pensão de invalidez toma de direito a natureza de pensão de velhice a partir do mês seguinte àquele em que o pensionista atinja a idade prevista no artigo 19.º

Artigo 50.º

Cessação das prestações

1 — As prestações cessam no fim do mês em que se verifique a extinção do respectivo direito.

2 — A cessação das pensões de invalidez, decorrente da revisão da incapacidade, produz efeitos a partir do mês seguinte ao da comunicação do facto ao pensionista pela instituição de segurança social competente.

3 — O direito extingue-se pela morte do titular da prestação e pelo desaparecimento das respectivas condições de atribuição.

CAPÍTULO V

Acumulação e coordenação das pensões

SECÇÃO I

Acumulação de pensões com pensões

Artigo 51.º

Princípio geral de acumulação

É permitida a acumulação de pensões de invalidez ou de velhice do regime geral com pensões de outros regimes de protecção social de enquadramento obrigatório, nos termos previstos na lei.

Artigo 52.º

Acumulação com pensões de regimes facultativos

1 — As pensões de invalidez e de velhice do regime geral são livremente acumuláveis com pensões resultantes de regimes facultativos de protecção social.

2 — Os períodos de registo de remunerações sucessivos para o regime geral e para o regime do seguro social voluntário determinam a atribuição de uma única pensão, não dando, conseqüentemente, origem à acumulação prevista no número anterior.

Artigo 53.º

Garantia de mínimos na acumulação com outras pensões

1 — No caso de acumulação de pensões do regime geral com pensões de outros regimes de protecção social de enquadramento obrigatório, o valor mínimo a que se refere o n.º 1 do artigo 42.º é garantido na soma das pensões que sejam objecto de acumulação.

2 — Em caso de acumulação de pensão proporcional com pensões de outros regimes de protecção social de enquadramento obrigatório, o valor mínimo a que se refere o n.º 2 do artigo 42.º é garantido na soma das pensões que sejam objecto de acumulação.

3 — Para efeito de garantia dos valores mínimos previstos nos números anteriores, a actualização das pensões atribuídas por outros regimes de protecção social obedece às mesmas regras de actualização aplicáveis às pensões do regime geral.

4 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as situações em que o beneficiário possa, de forma comprovada e regular, informar o Centro Nacional de Pensões sobre o valor actual da sua pensão, recebida pelo outro regime de protecção social.

5 — Os procedimentos para concretização do disposto no número anterior constam de despacho da instituição gestora.

Artigo 54.º

Outros regimes de protecção social de enquadramento obrigatório

Para efeitos de aplicação do disposto no artigo anterior consideram-se outros regimes de protecção social de enquadramento obrigatório os seguintes regimes:

- a) Os regimes especiais do sistema de segurança social;
- b) Os regimes da função pública;
- c) O regime dos antigos funcionários ultramarinos;
- d) O regime dos advogados e solicitadores;
- e) O regime dos trabalhadores da Companhia Portuguesa Rádio Marconi;

- f) O regime de protecção social estabelecido na regulamentação colectiva de trabalho dos empregados bancários;
- g) Os regimes de protecção nos riscos de acidente de trabalho e doença profissional;
- h) Os regimes dos sistemas de segurança social estrangeiros.

SECÇÃO II

Acumulação de pensões com rendimentos do trabalho

Artigo 55.º

Acumulação de pensão de invalidez com rendimentos de trabalho

O regime de acumulação da pensão de invalidez com rendimentos de trabalho é definido por lei.

Artigo 56.º

Acumulação de pensão de velhice com rendimentos de trabalho

1 — A acumulação de pensão de velhice com rendimentos de trabalho é livre, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — A acumulação de pensão antecipada de velhice atribuída no âmbito da flexibilização, com rendimentos de trabalho provenientes de exercício de actividade na mesma empresa ou grupo empresarial só é permitida decorridos três anos a contar da data de acesso à pensão antecipada.

SECÇÃO III

Coordenação das pensões do regime geral e da função pública

Artigo 57.º

Pensão unificada

1 — As pensões de invalidez e de velhice do regime geral e as pensões de aposentação ou de reforma da Caixa Geral de Aposentações, a receber por quem tenha sido abrangido pelos dois regimes de protecção social, podem ser atribuídas de forma unificada.

2 — A atribuição da pensão unificada é regulada por lei.

CAPÍTULO VI

Verificação das incapacidades permanentes

Artigo 58.º

Verificação das incapacidades

1 — A verificação da incapacidade para atribuição da pensão de invalidez é realizada pelos centros distritais de segurança social no âmbito do sistema de verificação de incapacidades.

2 — Constituem órgãos especializados do sistema de verificação de incapacidades as comissões de verificação, as comissões de recurso e os médicos relatores.

3 — A lei define a estrutura, as competências e o regime de funcionamento do sistema de verificação de incapacidades.

Artigo 59.º

Avaliação da incapacidade

A incapacidade permanente para o trabalho é avaliada em função das faculdades físicas e mentais, do estado geral, da idade, das aptidões profissionais e da capacidade de trabalho remanescente dos beneficiários.

Artigo 60.º

Revisão da incapacidade

O pensionista de invalidez pode ser sujeito a exame de revisão de incapacidade por decisão da instituição gestora ou a seu pedido, nos termos da lei.

CAPÍTULO VII

Atribuição de pensões provisórias

SECÇÃO I

Condições de atribuição das pensões provisórias

Artigo 61.º

Pensões provisórias

Podem ser atribuídas pensões provisórias de invalidez e de velhice, tendo em vista impedir situações temporárias de desprotecção.

Artigo 62.º

Atribuição da pensão provisória de invalidez

1 — A atribuição da pensão provisória de invalidez tem lugar nas situações em que se tenha esgotado o período máximo de 1095 dias de registo de remunerações por incapacidade temporária e se mantenha a incapacidade para o trabalho.

2 — Os beneficiários a quem tenha sido atribuída pensão provisória de invalidez são sujeitos oficiosamente a exame pelas comissões de verificação de incapacidades, no prazo de 30 dias.

Artigo 63.º

Não atribuição de pensão provisória de invalidez

1 — Não há lugar à atribuição da pensão provisória de invalidez nos casos em que o período máximo de 1095 dias de registo de remunerações por incapacidade temporária for atingido sem que tenha decorrido um ano sobre a data da deliberação anterior da comissão de verificação ou de recurso que não tenha considerado o beneficiário em situação de incapacidade permanente.

2 — O princípio estabelecido no número anterior não é aplicável aos casos de nova verificação de incapacidade permanente por agravamento do estado de saúde do beneficiário, nos termos legalmente previstos.

Artigo 64.º

Atribuição da pensão provisória de velhice

A atribuição da pensão provisória de velhice depende de os beneficiários satisfazerem, à data do requerimento, as condições de atribuição da pensão de velhice.

SECÇÃO II

Início e duração das pensões provisórias

Artigo 65.º

Início da pensão provisória de invalidez

A pensão provisória de invalidez é devida a partir do dia seguinte àquele em que se esgotou o período

máximo de 1095 dias de registo de remunerações por incapacidade temporária.

Artigo 66.º

Cessação das pensões provisórias

1 — As pensões provisórias cessam pela sua conversão na pensão definitiva.

2 — A pensão provisória de invalidez cessa:

- a) Se não for verificada incapacidade permanente determinante de atribuição de pensão de invalidez; ou
- b) Se o beneficiário não comparecer, sem motivo justificado, ao exame para que tenha sido convocado nos termos do n.º 2 do artigo 62.º

3 — Na situação prevista na alínea b) do número anterior há lugar à restituição dos valores das pensões provisórias de invalidez que tenham sido pagas.

Artigo 67.º

Acerto de valores

Determinado o montante da pensão definitiva, a instituição procede de imediato ao acerto do respectivo valor com o montante da pensão provisória.

CAPÍTULO VIII

Processamento e administração

SECÇÃO I

Gestão das pensões

Artigo 68.º

Instituição gestora

1 — A gestão das pensões previstas neste decreto-lei e a aplicação da respectiva legislação competem ao Instituto de Segurança Social, I. P.

2 — Competem ao Centro Nacional de Pensões:

- a) A atribuição do direito às pensões, incluindo o complemento social; e
- b) A realização do cálculo, processamento e pagamento das pensões.

3 — Competem aos centros distritais de segurança social:

- a) A informação e o apoio aos beneficiários sobre as matérias referentes às pensões; e
- b) A colaboração com o Centro Nacional de Pensões na instrução dos processos relativos às pensões.

SECÇÃO II

Organização dos processos

Artigo 69.º

Requerimento

1 — A atribuição da pensão depende de requerimento dos interessados.

2 — O requerimento, de modelo próprio, pode ser apresentado no centro distrital de segurança social da área de residência do beneficiário, no Centro Nacional de Pensões, ou *online*, no sítio da Internet da segurança social.

3 — No caso de os beneficiários residirem no estrangeiro, o requerimento pode ser apresentado nas instituições previstas para o efeito nos instrumentos internacionais aplicáveis e, na sua falta, no Centro Nacional de Pensões, ou *online*, no sítio da Internet da segurança social.

4 — O requerimento pode ser apresentado com a antecedência máxima de três meses em relação à data a que o beneficiário deseje reportar o início da pensão.

Artigo 70.º

Declaração de exercício de actividade profissional dos requerentes de pensão de invalidez

1 — Os beneficiários devem declarar, no acto do requerimento da pensão de invalidez, a última profissão desempenhada no âmbito do regime geral e, no caso de exercício simultâneo de mais de uma, ainda que de diferente sistema de protecção social, nacional ou estrangeiro, aquela a que corresponda maior remuneração.

2 — Nas situações de cessação de registo de remunerações por período ininterrupto superior a 12 meses, à data do requerimento, o requerente da pensão deve declarar se exerce actividade profissional abrangida por outro regime, ainda que de diferente sistema de protecção social, nacional ou estrangeiro.

3 — Os requerentes de pensão de invalidez devem ainda declarar se exercem actividade profissional abrangida por regime de diferente sistema de protecção social, nacional ou estrangeiro, bem como a respectiva remuneração.

Artigo 71.º

Declaração de exercício de actividade profissional dos pensionistas de invalidez

Os pensionistas de invalidez que exerçam actividade profissional devem comunicar ao Centro Nacional de Pensões:

- a) O início do exercício da actividade e o valor da respectiva remuneração mensal;
- b) O termo do exercício da actividade; e
- c) Periodicamente, o valor médio mensal das remunerações auferidas.

Artigo 72.º

Declaração de exercício de actividade profissional dos pensionistas por velhice antecipada

Os pensionistas que acedam à pensão por velhice antecipada, no âmbito do regime da flexibilização da idade de reforma, devem, para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 56.º, comunicar ao Centro Nacional de Pensões:

- a) A cessação de exercício de actividade profissional aquando do início da pensão; e
- b) O reinício de actividade na mesma empresa ou grupo empresarial, nos três anos seguintes a contar da data de acesso à pensão antecipada, bem como a identificação da entidade empregadora respectiva.

Artigo 73.º

Declaração de titularidade de pensão dos requerentes de pensão de invalidez e de velhice

Os beneficiários devem declarar, no acto do requerimento, se são titulares de outra pensão e, em caso afirmativo, indicar o respectivo valor e a entidade pagadora.

Artigo 74.º

Declaração de titularidade de pensão dos pensionistas de invalidez e velhice

Os pensionistas de invalidez e de velhice que passem a acumular a pensão com outra concedida por outro regime, ainda que de diferente sistema de protecção social, devem declarar ao Centro Nacional de Pensões:

- a) O início e o valor da pensão acumulada;
- b) O termo da pensão acumulada; e
- c) Periodicamente, o valor da pensão acumulada.

Artigo 75.º

Declaração em caso de incapacidade decorrente do acto de terceiro

No acto de requerimento da pensão de invalidez devem os beneficiários:

- a) Declarar se a incapacidade foi provocada por intervenção de terceiro;
- b) Identificar os eventuais responsáveis pela incapacidade permanente; e
- c) Declarar se houve lugar a indemnização e qual o respectivo montante.

Artigo 76.º

Actuação do Centro Nacional de Pensões nas declarações periódicas

1 — As declarações periódicas referidas na alínea c) do artigo 71.º e na alínea c) do artigo 74.º são realizadas nos prazos e nos termos estabelecidos pelo Centro Nacional de Pensões.

2 — O Centro Nacional de Pensões dá conhecimento público dos prazos e dos termos estabelecidos para as declarações periódicas a que se refere o número anterior, de modo que seja assegurada a informação dos pensionistas para o cumprimento da respectiva obrigação.

Artigo 77.º

Prazo geral das declarações

O prazo para a apresentação das declarações não referidas no artigo anterior é de 10 dias após a ocorrência do respectivo evento.

Artigo 78.º

Meios de prova para a atribuição das pensões de invalidez e de velhice

1 — O processo de atribuição das pensões de invalidez e de velhice deve ser instruído, para além do requerimento, com os seguintes elementos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificação da incapacidade, tratando-se de pensão de invalidez; e
- c) Certificação dos períodos contributivos cumpridos.

2 — Dos processos devem ainda constar as declarações exigidas neste decreto-lei, designadamente as referidas nos artigos 70.º, 73.º e 75.º, bem como quaisquer outros elementos considerados necessários pelas instituições competentes.

Artigo 79.º

Efeitos da inobservância das obrigações legais

1 — Determinam a suspensão do pagamento das prestações em curso:

- a) A falta de apresentação das declarações a que se referem a alínea c) do artigo 71.º e a alínea c) do artigo 74.º; ou
- b) A adopção pelos pensionistas de procedimentos que impeçam ou retardem a avaliação da subsistência da incapacidade, designadamente a ausência injustificada ao exame médico e a não actuação para a obtenção de elementos clínicos.

2 — Apresentadas as declarações referidas no número anterior e adoptados os procedimentos que permitam a avaliação da subsistência da incapacidade, o pensionista readquire o direito ao pagamento das prestações suspensas desde o início daquela, verificados os requisitos legais.

SECÇÃO III

Atribuição e pagamento das pensões

Artigo 80.º

Forma expressa

A atribuição das pensões exige decisão expressa da instituição gestora.

Artigo 81.º

Comunicação de atribuição das pensões

1 — O Centro Nacional de Pensões notifica o beneficiário e a entidade empregadora, se for caso disso, da atribuição das pensões e da data a que o início das mesmas se reporta.

2 — Da comunicação deve constar a discriminação dos elementos necessários à correcta compreensão do montante da pensão, designadamente:

- a) As remunerações consideradas para o cálculo;
- b) O número de anos civis com registo de remunerações relevantes para o cálculo da pensão;
- c) O valor da pensão estatutária; e
- d) O montante do complemento social da pensão, sempre que haja lugar à sua atribuição.

Artigo 82.º

Comunicação de não atribuição das pensões

1 — Se na apreciação do processo se verificar que não se encontram reunidas as condições de atribuição da pensão requerida, a instituição promove a audiência do interessado nos termos gerais.

2 — Da notificação ao interessado devem constar informações sobre:

- a) As condições em falta que inviabilizam a atribuição da pensão requerida;

- b) O prazo, não inferior a 10 dias, para o requerente se pronunciar e fazer prova da existência das referidas condições de atribuição;
- c) A consequência de indeferimento do pedido caso o requerente não proceda à comprovação em falta até ao termo do prazo fixado.

3 — Quando os elementos remetidos pelo beneficiário não permitam a verificação das condições de atribuição das pensões, há lugar ao indeferimento do pedido devidamente fundamentado.

Artigo 83.º

Pagamento das pensões

1 — As pensões previstas no presente decreto-lei são pagas mensalmente, salvo quando o seu valor for inferior a 1% do *LAS*, caso em que o pagamento é semestral.

2 — Nos meses de Julho e de Dezembro de cada ano, para além da pensão mensal que lhes corresponda, é pago um montante adicional de igual quantitativo.

Artigo 84.º

Prazo de prescrição

1 — O direito às pensões vencidas prescreve a favor da instituição gestora no prazo de cinco anos, contado a partir da data em que as mesmas são postas a pagamento, com conhecimento dos pensionistas.

2 — São equiparadas a prestações postas a pagamento as que se encontrem legalmente suspensas por incumprimento de obrigações imputáveis ao beneficiário.

CAPÍTULO IX

Disposições complementares, transitórias e finais

SECÇÃO I

Disposições complementares

Artigo 85.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenação, punível nos termos do Decreto-Lei n.º 64/89, de 25 de Fevereiro, com coima de € 50 a € 350:

- a) A falsidade da declaração prevista no artigo 70.º sobre a última profissão exercida;
- b) A omissão ou falsidade da declaração sobre o início do exercício da actividade e respectiva remuneração dos pensionistas de invalidez, prevista na alínea a) do artigo 71.º quando devida;
- c) A omissão ou falsidade da declaração de cessação ou de reinício da actividade, prevista no artigo 72.º;
- d) A omissão ou falsidade da declaração sobre o recebimento de outra pensão pelos requerentes ou pensionistas de invalidez e velhice, prevista no artigo 73.º e na alínea a) do artigo 74.º;
- e) A falsidade das declarações previstas na alínea b) do artigo 71.º e na alínea b) do artigo 74.º; e
- f) A omissão ou falsidade da declaração prevista no artigo 75.º

2 — O montante da coima prevista no número anterior é elevada para o dobro quando do incumprimento

dos deveres previstos nas respectivas alíneas resulte o efectivo pagamento indevido de prestações.

3 — A apresentação das declarações previstas na alínea b) do artigo 71.º e na alínea b) do artigo 74.º fora do prazo estabelecido no artigo 77.º não constitui contra-ordenação, mas, decorrendo daí alteração das prestações, os novos valores apenas são devidos a partir da data de apresentação das declarações.

Artigo 86.º

Requerimentos de pensões com efeitos diferidos

Nas situações em que tenha sido requerida pensão de velhice com efeitos diferidos, nos termos do n.º 4 do artigo 69.º ou em que os requisitos legais para a atribuição das prestações só se verifiquem na vigência deste decreto-lei, o regime aplicável é o que se encontra em vigor à data do início da atribuição das pensões.

Artigo 87.º

Remissão

As remissões legais para preceitos de diplomas revogados entendem-se feitas para as correspondentes disposições deste decreto-lei.

SECÇÃO II

Disposições transitórias

Artigo 88.º

Limite superior das pensões

1 — Nas pensões calculadas nos termos do artigo 33.º, a parcela da pensão calculada pelas regras prevista no artigo 34.º fica limitada a 12 vezes o *LAS*.

2 — Sempre que se verifique que do cálculo da pensão de acordo com as regras previstas no n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 32.º resulta valor superior ao apurado pela aplicação das regras previstas no artigo 34.º, não será aplicado qualquer limite a esta parcela.

Artigo 89.º

Excepção ao princípio da limitação das actualizações de pensões de valor elevado

O princípio de limitação das actualizações das pensões de valor superior a 12 vezes o valor do *LAS*, estabelecido por lei, não é aplicável quando que se verifique o previsto no n.º 2 do artigo 88.º

Artigo 90.º

Complemento por cônjuge a cargo

Mantém-se o direito à prestação designada por complemento por cônjuge a cargo, atribuída ou a atribuir em função de pensões concedidas no âmbito da legislação anteriormente vigente e nos seus precisos termos.

Artigo 91.º

Manutenção de esquemas particulares

1 — São mantidos os esquemas particulares de pensão de grupos profissionais estabelecidos por lei.

2 — São ainda mantidos os esquemas particulares de pensão de velhice cuja vigência temporária se encontre estabelecida em lei especial.

Artigo 92.º

Prazos de garantia adquiridos ao abrigo de norma anterior

1 — Relevam para efeitos de atribuição das pensões de invalidez e de velhice os prazos de garantia cumpridos ao abrigo e durante a vigência das normas que os determinaram.

2 — Para cumprimento dos prazos de garantia em formação à data da entrada em vigor do presente decreto-lei não é exigida a densidade contributiva relativamente aos anos anteriores a 1994.

3 — Sempre que o beneficiário não tenha adquirido o prazo de garantia ao abrigo de norma anterior, cada período de 12 meses com registo de remunerações anterior a 1994 corresponde a um ano civil para o efeito deste decreto-lei.

Artigo 93.º

Densidade contributiva para efeito de taxa de formação da pensão

Para efeitos de taxa de formação prevista no artigo 29.º, a exigência de densidade contributiva prevista só tem lugar a partir de 1 de Janeiro de 1994.

Artigo 94.º

Regime transitório

1 — Às pensões em curso à data da entrada em vigor do presente decreto-lei continua a aplicar-se o regime de valores mínimos previsto na lei anterior.

2 — Para as pensões de velhice acumuladas com pensões de outros regimes de protecção social anteriormente ao início de vigência do presente decreto-lei mantêm-se em vigor as normas que lhes eram aplicáveis e nos seus precisos termos.

3 — Às pensões de velhice atribuídas após situação de desemprego de longa duração abrangidas pelo n.º 3 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 119/99, de 14 de Abril, e suas alterações cujas prestações tenham sido requeridas até à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 125/2005, de 3 de Agosto, mantém-se aplicável o factor de redução previsto no artigo 38.º-A do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, e suas alterações.

Artigo 95.º

Regime transitório na protecção na invalidez

1 — Mantém-se transitoriamente em vigor, até à aprovação de nova legislação no âmbito da protecção na invalidez, o disposto nos artigos 6.º, 57.º, 58.º, 59.º e 99.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro.

2 — Mantém-se ainda em vigor os regimes especiais de protecção social na invalidez aprovados por lei.

SECÇÃO III

Disposições finais

Artigo 96.º

Regulamentação

O disposto no presente decreto-lei é regulamentado por portaria do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social.

Artigo 97.º

Norma revogatória

São revogados:

- O capítulo II do Decreto-Lei n.º 141/91, de 10 de Abril;
- O Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 9/99, de 8 de Janeiro, e 437/99, de 29 de Outubro, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 96.º;
- O Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro; e
- Os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 125/2005, de 3 de Agosto.

Artigo 98.º

Produção de efeitos

1 — O regime estabelecido no presente decreto-lei aplica-se:

- Às prestações requeridas ou promovidas oficiosamente após a sua entrada em vigor; e
- Às relações jurídicas prestacionais, constituídas ao abrigo de legislação anterior e que se mantenham na vigência da lei nova, salvo nos casos em que a aplicação da lei anterior esteja prevista neste decreto-lei.

2 — O factor de sustentabilidade só é aplicável às pensões requeridas a partir de 1 de Janeiro de 2008.

Artigo 99.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2007.

ANEXO I

Definição das parcelas da remuneração de referência (RR) por indexação ao montante do indexante dos apoios sociais (IAS)	Taxas anuais (percentagem)	
1.ª parcela	Até $1,1 \times IAS$	2,30
2.ª parcela	Superior a $1,1 \times IAS$ até $2 \times IAS$	2,25
3.ª parcela	Superior a $2 \times IAS$ até $4 \times IAS$	2,20
4.ª parcela	Superior a $4 \times IAS$ até $8 \times IAS$	2,10
5.ª parcela	Superior a $8 \times IAS$	2

ANEXO II

Situação do beneficiários		Taxas de bonificação (percentagem)
Idade	Carreira contributiva (em anos)	Mensal
Superior a 65	15 a 24	0,33
	25 a 34	0,5
	35 a 39	0,65
	Superior a 40	1